



# DIÁRIO OFICIAL

## E L E T R Ô N I C O

Nº 1881 – Ano 8 Terça - Feira, 05 de Dezembro de 2017

Criciúma - Santa Catarina

## Índice

Leis.....	1
Decretos.....	6
Edital de Convocação.....	7
Termo de Justificativa e Dispensa de Chamamento Público.....	8
Termo Aditivo.....	27
Aviso de Suspensão.....	27
Resoluções.....	27

## Leis

### Governo Municipal de Criciúma

#### LEI Nº 7.070, de 24 de novembro de 2017.

*Institui o programa de parceria público privada e concessões de Criciúma e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Criciúma, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas e concessões no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Criciúma.

§ 2º É vedado à Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Criciúma, contratar programa de parceria público-privada e concessões, sem autorização e concordância da Câmara Municipal de Criciúma, nos limites desta Lei.

**Art.2º** O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Art.3º** O Programa de PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- V - transparência nos procedimentos e decisões;
- VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- IX - participação popular; e
- X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

**Art.4º** Ficam autorizadas desde já a implantação de Parcerias Públicas Privadas e Concessões no âmbito da prefeitura de Criciúma para a área de infraestrutura;

**Art.5º** O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Art. 7º. desta Lei.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º. O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o chefe do Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público Privada, nos termos dessa Lei;

**Art.6º** São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP:

- I - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III – a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- IV - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada;

**Art.7º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP (CG/PPP), com a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana;
- II - Secretário Municipal de Fazenda;
- III - Procurador Geral do Município;

- IV - Coordenador do Comitê Gestor previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 203 de 18 de janeiro de 2017;  
V - um consultor externo, com notória especialização e reconhecimento na área de Gestão Pública e preferencialmente PPPs.

§ 1º. Decreto do Prefeito indicará o consultor externo previsto no inciso V deste artigo;

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho Gestor do Programa PPP, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º O Conselho Gestor do Programa PPP deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado;

§ 4º O presidente do Conselho Gestor será eleito entre seus membros.

**Art.8º** Ao Conselho Gestor do Programa PPP compete:

- I - fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;
- II - analisar e aprovar os projetos;
- III - fiscalizar a execução; e
- IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos;

Parágrafo Único – Ao consultor externo previsto no inciso V, do Art. 7º, desta Lei, será devido, mensalmente, gratificação de presença, ou “jeton”, de valor equivalente ao subsídio de Secretário Municipal.

**Art.9º** A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- a) a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
- b) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

**Art.10.** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004 e nesta Lei no que couber, devendo também prever:

- I - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - as formas de remuneração e atualização de valores;

VII - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º É vedada a celebração de parceria público-privada:

a) cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 2º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

a) ordem bancária;

b) cessão de créditos não tributários;

c) outorga de direitos em face da Administração Pública;

d) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

e) outros meios admitidos em lei.

§ 3º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

b) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

c) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

d) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

e) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

f) outros mecanismos admitidos em lei.

**Art.11.** Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

**Art.12.** A contratação de PPP ou concessão determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

- II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;
- III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;
- IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;
- V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e
- VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Art.13.** A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - tarifas cobradas dos usuários;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis;
- V - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;
- VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e
- VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados
- IX – tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

**Art.14.** O contrato de PPP e Concessão poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

- I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e
- II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

**Art.15.** Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

**Art.16.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário;

**Art.17.** O Poder Executivo Municipal desde já ratifica regulamentação que existir concernente à Lei Federal vigente e poderá emitir regulamento próprio.

**Art.18.** Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 6.616, de 12 de agosto de 2015.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 24 de novembro de 2017.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

*ACSFY/erm.*

**LEI Nº 7.073, de 29 de novembro de 2017.**

*Denomina o Bairro Vila Nova Esperança.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Bairro Vila Nova Esperança**, a localidade situada no município de Criciúma, com o início no ponto 1 de coordenadas planas N = 6.823.928,04 e E = 653.264,15 situado na Avenida Universitária; deste, segue no sentido sul pela Rua Maria Nazário Baptista da Silva até o ponto 2 de coordenadas planas N = 6.823.663,24 e E = 653.278,05; deste, segue no sentido sudeste a jusante de um canal até o ponto 3 de coordenadas planas N = 6.823.006,21 e E = 653.911,86 situado na Avenida Vante Rovaris; deste, segue no sentido sudeste pela referida avenida até o ponto 4 de coordenadas planas N = 6.822.734,58 e E = 653.821,02 situado no limite com o município de Forquilha; deste, segue no sentido oeste pela linha que delimita os municípios de Criciúma e Forquilha até o ponto 5 de coordenadas planas N = 6.822.753,04 e E = 651.932,76 situado na Rua Afonso Milanese; deste, segue no sentido norte pela referida rua até o ponto 6 de coordenadas planas N = 6.823.450,24 e E = 651.895,38; deste, segue no sentido leste em linha seca até o ponto 7 de coordenadas planas N = 6.823.462,30 e E = 652.075,21 situado na Rua Otávio Liberato Vieira; deste, segue no sentido norte pela referida rua até o ponto 8 de coordenadas planas N = 6.823.977,20 e E = 652.040,23 situado na Avenida Universitária; deste, segue no sentido leste pela referida avenida até o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro; observando-se nessa descrição, coordenadas planas no Sistema UTM, Datum SIRGAS-2000, com Meridiano Central 51°00' Oeste.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 29 de novembro de 2017.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

*/erm.*

## Decretos

### Governo Municipal de Criciúma

**DECRETO SE/nº 1511/17, de 14 de novembro de 2017.**

Exonera, a pedido, Vanessa Prudencio Aleixo dos Santos, do cargo de provimento efetivo de Servente Escolar.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 512195 de 14/11/2017 e de conformidade com o art. 46, da Lei Complementar nº 012/99, resolve:

EXONERAR, a pedido,

a partir desta data, **VANESSA PRUDENCIO ALEIXO DOS SANTOS**, matrícula nº 55.255, do cargo em provimento efetivo de Servente de Escola, lotada com 40 horas semanais na Secretaria Municipal de Educação, nomeada em 01/10/2008 pelo Decreto 586/SA/2008.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de novembro de 2017.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO** - Secretária Municipal de Educação

*ERM.*

**DECRETO SG/nº 1528/17, de 21 de novembro de 2017.**

Concede aposentadoria especial ao servidor Antonio Bertolino Farias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e por determinação do Processo Judicial de nº 020.11.020495-6, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL, a

**ANTONIO BERTOLINO FARIAS**, matrícula nº 55.508, CPF nº 077.334.619-87, Motorista, lotado com 40 horas semanais na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, de acordo com a seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO		
base de cálculo - média das 80% maiores contribuições com fator de proporcionalidade nos termos do art. 34, § 1º, da LC 053/2007		
RENDA MENSAL ATUAL		R\$ 2.499,60
MÉDIA DAS 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES		R\$ 1.514,00
FATOR DE PROPORCIONALIDADE	23,79% da média	R\$ 360,18
VALOR LÍQUIDO DO BENEFÍCIO MENSAL		R\$ 937,00

Prefeitura Municipal de Criciúma, 21 de novembro de 2017.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**DARCI ANTONIO FILHO** - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV  
/erm.

## Edital de Convocação

### Governo Municipal de Criciúma

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 003/2017

O **SECRETÁRIO GERAL**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo seletivo nº 003/2017**, homologado o resultado final pelo Decreto SG/nº 1125/17 de 17.07.2017, **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado e classificado no Processo Seletivo – Estacionamento Rotativo para comparecer **no prazo de 05 dias, a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Criciúma, sito à Avenida Estevão Emilio de Souza nº 325 - Bairro Ceará, para posse do respectivo cargo:

**Cargo: Auxiliar de Serviços: CH semanal: 40 h**

CLASSIF	NOME
88ª	JANAINA APARECIDA PEREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 1º de dezembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral  
mrz

# Termo de Justificativa e Dispensa de Chamamento Público

## Secretaria Municipal de Assistência Social de Criciúma

### Termo de Justificativa

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 001/2017**

**PARECER CONSELHO - CMAS Nº 004/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**

**OBJETO:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para idosos do Município de Criciúma, mediante realização de oficinas periódicas semanais e outras atividades, nas quais são trabalhados o desenvolvimento de capacidade produtiva, da autonomia, da integração intergeracional entre os participantes e entre estes e a comunidade no período de Janeiro de 2018 à dezembro de 2020.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito de assistência social.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, que a entidade desenvolve serviços de proteção social básica para assegurar direitos sócio-assistenciais para idosos, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que seja mantido um serviço contínuo para assegurar o vínculo com os usuários e as famílias.

Considerado, o atendimento de 1750 participantes divididos em diversos núcleos de atividade de diversos bairros de Criciúma.

Considerando, oficinas periódicas semanais com os idosos, na qual são trabalhados oficinas periódicas semanais e outras atividades, nas quais são trabalhados os desenvolvimentos de capacidade produtiva, da autonomia, da integração intergeracional entre os participantes e entre estes e a comunidade.

Considerando, a continuidade de atividades com idosos de artesanato, oficina de vivencias, palestras de saúde e direito, dinamicas em grupos, dança circulares, jogos de mesa, dança, roda de conversas temáticas, pinturas em madeira, mosaico, alfabetização, multimídia e informática.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer do Conselho 004/2017

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerão das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (100) – R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) por ano, sendo este valor dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

**DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando a continuidade e à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços e o vínculo com os usuários da política de assistência social, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/N.º 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma – AFASC.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**, objeto do Processo nº 513204/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

**TERMO DE JUSTIFICATIVA****DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 002/2017****PARECER CONSELHO - CMAS Nº 004/2017****Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**

**OBJETO:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vinculos para jovens e adultos de 18 a 59 anos do Município de Criciúma, mediante realização de oficinas periodicas semanais e outras atividades, nas quais são trabalhados o desenvolvimento da capacidade produtiva, da autonomia, da integração intergeracional entre os participantes e entre estes e a comunidade no periodo de janeiro de 2018 à dezembro de 2020.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito de assistência social.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, que a entidade desenvolve serviços de proteção social básica para assegurar direitos sócio-assistenciais para usuários adultos das políticas de assistência social, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que seja mantido um serviço contínuo para assegurar o vínculo com os usuários e as famílias.

Considerando, o atendimento de 5.470 participantes, entre 18 à 59 anos, divididos em grupos por faixa etária e interesses em oficinas realizadas pela AFASC.

Considerando, a continuidade de oficinas periódicas semanais e outras atividades, nas quais são trabalhados o desenvolvimento da capacidade produtiva, da autonomia, da integração intergeracional entre os participantes e a comunidade.

Considerando, que cada grupo é disponibilizado uma capacitadora , que auxilia no desenvolvimento de atividades artesanais, tais como pintura, bordado, tricô, crochê, entre outras atividades sugeridas e solicitadas pelos participantes.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer do CMAS 004/2017.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerão das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (100) – R\$10.380.000,00 (dez milhões, trezentos e oitenta mil reais), sendo R\$3.460.000,00 por ano, sendo este valor dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando a continuidade e à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços e o vínculo com os usuários da política de assistência social, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma – AFASC.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**, objeto do Processo nº 513205/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

**TERMO DE JUSTIFICATIVA****DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 003/2017****PARECER CONSELHO - CMAS Nº 004/2017****Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**

**OBJETO:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos do Município de Criciúma, mediante realização de oficinas no contraturno escolar. A execução do serviço será realizada de segunda à sexta-feira, das 08h às 17h, em 6 (seis) Centros de Referência em Assistência Social – CRAS ( Tereza Cristina, Renascer, Próspera, Cristo Redentor, Vila Miguel e Santa Luzia) e no bairro Vida Nova no período de Janeiro de 2018 à dezembro de 2020.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito de assistência social.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, que a entidade desenvolve serviços de proteção social básica para assegurar direitos sócio-assistenciais para crianças e adolescentes, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que seja mantido um serviço contínuo para assegurar o vínculo com os usuários e as famílias.

Considerando, o atendimento de 800 (oitocentas) crianças e adolescentes no Serviço de Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 0 à 17 anos, no contraturno escolar, de segunda à sexta-feira das 08:00h às 17:00h.

Considerando, a garantia do espaço de referência para convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciando sua formação cidadã, estimulando a participação da vida pública do território e desenvolvendo competências para compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo e contribuindo para inserção, reinserção e permanência da criança e do adolescente nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Considerando, a continuidade de atividades de apoio pedagógico, esporte, planejamento de vida e mundo do trabalho, dança, música, teatro, artes marciais, arte e artesanato, inclusão digital, cidadania e capoeira.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer CMAS 004/2017.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerão das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (100) – R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) por ano, sendo este valor dividido em 12 (doze) parcelas mensais.

#### DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando a continuidade e à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços e o vínculo com os usuários da política de assistência social, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma – AFASC.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2017

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRICIÚMA - AFASC**, objeto do Processo nº 513206/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

**TERMO DE JUSTIFICATIVA****DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 004/2017****PARECER CONSELHO - CMAS Nº 003/2017****Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E O ASILO SÃO VICENTE DE PAULO.**

**OBJETO:** Repasse de recurso financeiro oriundos do Governo Federal/Fundo Nacional de Assistência Social – Piso de Alta Complexidade PAC I, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, no período de janeiro a dezembro de 2018.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito de assistência social.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando parecer jurídico, em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, que a entidade desenvolve serviços de proteção social especial de alta complexidade, no acolhimento de idosos, afim de assegurar direitos sócio-assistenciais para idosos, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que o Asilo São Vicente de Paulo é a única entidade de Assistência Social, inscrita no CMAS, que desenvolve acolhimento de idosos.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer nº 003/2017.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerão das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (135) – Sendo repassados R\$ 7.500,00 por mês em um período de 1 (um) ano, totalizando R\$ 90.000,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e o Asilo São Vicente de Paulo.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**, objeto do Processo nº 513207/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

### **TERMO DE JUSTIFICATIVA**

#### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 005/2017**

#### **PARECER CONSELHO - CMAS Nº 003/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E O ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**

**OBJETO:** Repasse de recurso financeiro oriundos do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, no período de janeiro a dezembro de 2018.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito de assistência social.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, que a entidade desenvolve serviços de proteção social especial de alta complexidade, no acolhimento de idosos, para assegurar direitos sócio-assistenciais para idosos, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que o Asilo São Vicente de Paulo é a única entidade de Assistência Social, inscrita no CMAS, que desenvolve acolhimento de idosos.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer nº 003/2017.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos destinados ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerão das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (100) – Sendo repassados R\$ 12.000,00 por mês em um período de 1 (um) ano, totalizando R\$ 144.000,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2o, do art. 8o, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e o Asilo São Vicente de Paulo.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt -Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**, objeto do Processo nº 513208/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 006/2017**

**PARECER DO CONSELHO – Nº 002/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ENTIDADE NOSSA CASA**

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros oriundos do Governo federal/Fundo nacional de Assistência Social – Piso de Alta Complexidade Criança/Adolescente PAC I, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, no período de Janeiro à Dezembro de 2018. Com objetivo de desenvolver e promover o atendimento de 17 (dezesete) crianças e de adolescentes, do sexo masculino/feminino, em regime de Abrigo, mediante encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma/SC, visando a efetivação do programa de proteção social especial de alta complexidade à criança, ao adolescente e ao jovem em vulnerabilidade, risco pessoal e social residentes no Município de Criciúma/SC.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito da proteção social especial de alta complexidade.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando, que a entidade desenvolve serviços de proteção especial de alta complexidade para assegurar direitos sócio-assistenciais para crianças e adolescentes, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando a necessidade de atender as ordens judiciais do juizado da infância e juventude da Comarca e medidas adotadas pelo Conselho Tutelar do Município para fins de resguardar a integralidade física, psíquica, social, moral, sexual e outros de crianças e adolescentes e como garantir a implementação de seus direitos fundamentais.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer nº 002/2017.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O recurso destinado ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerá das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (135) – Sendo repassados R\$ 7.500,00 por mês em um período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 90.000,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Unidade de Acolhimento Nossa Casa.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA**, objeto do Processo nº 513209/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 007/2017**

**PARECER CONSELHO – Nº 002/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ENTIDADE NOSSA CASA**

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros oriundos do Governo municipal, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, no período de Janeiro à Dezembro de 2018. Com objetivo de desenvolver e promover o atendimento de 17 (dezesete) crianças e de adolescentes, do sexo masculino/feminino, em regime de Abrigo, mediante encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma/SC, visando a efetivação do programa de proteção social especial de alta complexidade à criança, ao adolescente e ao jovem em vulnerabilidade, risco pessoal e social residentes no Município de Criciúma/SC.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito da proteção social especial de alta complexidade.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando, que a entidade desenvolve serviços de proteção especial de alta complexidade para assegurar direitos sócio-assistenciais para crianças e adolescentes, que deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando a necessidade de atender as ordens judiciais do juizado da infância e juventude da Comarca e medidas adotadas pelo Conselho Tutelar do Município para fins de resguardar a integralidade física, psíquica, social, moral, sexual e outros de crianças e adolescentes e como garantir a implementação de seus direitos fundamentais.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer nº 002/2017.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O recurso destinado ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerá das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (100) – Sendo repassados R\$ 24.358,00 por mês em um período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 292.296,00 para 17 (dezesete) vagas na instituição.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Unidade de Acolhimento Nossa Casa.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA CASA**, objeto do Processo nº 513210/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 008/2017**

**PARECER CONSELHO – Nº 001/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO SUL - ADVISUL**

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros oriundos do Governo federal / Fundo Nacional de Assistência Social – Piso de Transição de Média complexidade, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Proteção para pessoas com Deficiência visual e suas famílias, no período de Janeiro a Dezembro de 2018.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito da proteção social especial de média complexidade para deficiência visual.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando, que a entidade desenvolve serviços de proteção especial de média complexidade para assegurar direitos sócio-assistenciais para quem deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que a Advisul é a única entidade inscrita no CMAS como entidade para deficientes visuais.

Considerando, que o recurso de Piso de Transição de Média Complexidade da esfera federal são destinados para entidades de serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centrodia, atendimento domiciliar às pessoas idoso e com deficiência.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer CMAS 001/2017.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O recurso destinado ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerá das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (135) – Sendo repassados R\$ 3.000,00 por 12 meses, totalizando R\$ 36.000,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Associação dos Deficientes Visuais do Sul - Advisul.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO SUL – ADVISUL, objeto do Processo nº 513211/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

## TERMO DE JUSTIFICATIVA

**DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 009/2017**

**PARECER CONSELHO – Nº 001/2017**

**Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DIOMICIO FREITAS.**

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros oriundos do Governo federal / Fundo Nacional de Assistência Social – Piso de Transição de Média complexidade, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Proteção para pessoas com Deficiência intelectual leve e moderada e suas famílias, no período de Janeiro a Dezembro de 2018.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito da proteção social especial de média complexidade para deficiência intelectual leve e moderada.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando, que a entidade desenvolve serviços de proteção especial de média complexidade para assegurar direitos sócio-assistenciais para quem deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que seja mantido um serviço contínuo para assegurar o vínculo com os usuários e as famílias.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que o recurso de Piso de Transição de Média Complexidade da esfera federal são destinados para entidades de serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centro dia, atendimento domiciliar às pessoas idoso e com deficiência.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer CMAS 001/2017.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O recurso destinado ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerá das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (135) – Sendo repassados R\$ 4.252,00 por 12(doze) meses, totalizando R\$ 51.024,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e o Instituto de Educação Especial Diomício Freitas.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencout - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DIOMICIO FREITAS, objeto do Processo nº 513212/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

**TERMO DE JUSTIFICATIVA****DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – Nº 010/2017****PARECER CONSELHO – Nº 001/2017****Participes: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE.**

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros oriundos do Governo federal / Fundo Nacional de Assistência Social – Piso de Transição de Média complexidade, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, para a execução do Serviço de Proteção para pessoas com Deficiência intelectual severa e suas famílias, no período de Janeiro a Dezembro de 2018.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014 e Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Criciúma/SC suprir atividades concernentes ao âmbito da proteção social especial de média complexidade para deficiência intelectual severa.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando, o parecer jurídico em anexo.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando, que a entidade desenvolve serviços de proteção especial de média complexidade para assegurar direitos sócio-assistenciais para quem deles necessitar, tendo em vista o contínuo desenvolvimento e aprimoramento das atenções oferecidas nos serviços que compõem, em rede, o Sistema Único de Assistência Social de âmbito nacional - SUAS e a política de assistência social, no âmbito da rede de segurança social, mantendo um sistema de vigilância, monitoramento e avaliação, que assegure padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação, bem como informação aos usuários de seus direitos, permitindo a troca de experiências para uma gestão descentralizada e participativa com o compromisso de buscar alternativas para reversão do processo de reprodução da desigualdade com abrangência regional.

Considerando, que seja mantido um serviço contínuo para assegurar o vínculo com os usuários e as famílias.

Considerando que artigo 30, inciso VI da Lei 13.019 de 31/07/2014, prevê que poderá ser realizada a dispensa de Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considerando, que o recurso de Piso de Transição de Média Complexidade da esfera federal são destinados para entidades de serviços socioassistenciais de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atendimento de reabilitação na comunidade, centro dia, atendimento domiciliar às pessoas idoso e com deficiência.

Considerando, que a entidade tem registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de acordo com o parecer CMAS 001/2017.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

#### **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O recurso destinado ao custeamento do objeto dessa Parceria decorrerá das seguintes dotações orçamentárias:

25.02.1095.3.3.50 FR (135) – Sendo repassados R\$ 1.815,00 por 12(doze) meses, totalizando R\$ 21.780,00.

#### **DAS CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, que DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração. Assim, em atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 30, combinado com o art. 33, da Lei Federal nº. 13.019/2014, no § 2º, do art. 8º, Decreto SG/Nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, que regulamentou a referida lei no município de Criciúma, propomos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para a formalização direta de parceria entre a Prefeitura Municipal de Criciúma e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais – APAE.

Criciúma, 22 de novembro de 2017.

**Paulo Cesar Bitencourt - Secretário Municipal da Assistência Social Município de Criciúma**

---

### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2017**

Verificando-se que a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO revela-se imperiosa visando à continuidade e qualidade dos serviços prestados, especialmente por ser a instituição com atividade voltada a serviços de assistência social, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, emoldurando-se fielmente aos ditames do artigo 30, inciso VI da Lei n. 13.019/2014, restando, portanto, caracterizada a oportunidade e conveniência da administração.

Assim, em atendimento à legislação vigente, acolhemos a DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para formalização direta de parcerias entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE**, objeto do Processo nº 513213/2017.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Publique-se.

Criciúma (SC), 30 de novembro de 2017.

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Secretário Geral**

---

# Termo Aditivo

## FMS – Fundo Municipal de Saúde

### Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 122/FMS/2014

**Contratante:** MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

**Contratada:** LABORATORIO DAGOSTIN LTDA.

**Objeto:** Prorrogação do período de vigência, conforme artigo 57 da Lei 8.666/93.

**Período de vigência:** até 31/12/2018.

**Assinatura:** 20/11/2017.

**Signatário:** Pelo Município de Criciúma: Neli Sehnem dos Santos – Pela Empresa: Allan Jhones Amboni.

# Aviso de Suspensão

## Governo Municipal de Criciúma

### EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 226/PMC/2017

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA torna público que, por interesse público e conveniência administrativa, suspende por tempo indeterminado a abertura do edital acima epigrafado que tem como objeto a aquisição de equipamentos rodoviários (pá carregadeira, retroescavadeira e escavadeira hidráulica long reach), para atendimento a Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do Município de Criciúma/SC, para responder aos pedidos de impugnação interpostos.

CRICIÚMA, 01 de dezembro de 2017.

NELI SEHNEM DOS SANTOS – PREGOEIRA (assinado no original)

# Resoluções

## CDM - Conselho de Desenvolvimento Municipal

### RESOLUÇÃO Nº 214, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a utilização de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do **Fundo de Desenvolvimento Municipal para a reforma do Paço Municipal** Marcos Rovaris. Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

## RESOLUÇÃO Nº 215, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** *O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)*

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** *Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.*

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a utilização do Art. 169, da Lei Complementar Nº 095/2012, em futuro empreendimento situado na Av. Luiz Lazarim, nº 2001, no bairro Santo Antônio, cadastro nº 12446. Com área aproximada de 6.901,25 m². Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris -Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

## RESOLUÇÃO Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** *O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)*

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** *Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.*

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a correção do zoneamento do solo conforme solicitação e abaixo assinado dos moradores, contido no Processo Nº 511630, de Z-APA (zona de áreas de preservação ambiental) para ZRU (zona rururbana). Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

#### ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017



**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

#### RESOLUÇÃO Nº 217, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a correção do texto do inciso V, do Art. 133, sendo assim descrito: “Art. 133. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas: ...V - Os Parâmetros Urbanísticos, ilustrados e presentes no Anexo 8 e Anexo 10, parte integrante desta Lei, são definidos como: (...) Recuo Frontal: é a distância mínima medida perpendicularmente entre o alinhamento predial (limite frontal do lote) e a parede da edificação no pavimento térreo, incluindo o

(s) subsolo(s). Os terrenos com mais de uma testada (esquinas e/ou lotes de duas ou mais frentes limitantes com logradouros públicos) deverão respeitar o recuo frontal em pelo menos uma das frentes. Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

## RESOLUÇÃO Nº 218, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** *O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)*

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** *Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.*

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, que o cone de insolação (sombra), de acordo com o Anexo 7, da Lei Complementar nº 095/2012 não será mais aplicado no município. E em ruas menores ou iguais a 15,00m (quinze metros), na ZC2-16 o recuo frontal da torre deva ser fixo de 4,00m (quatro metros) permitindo-se o balanço. O balanço não será permitido no embasamento das edificações. Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

## RESOLUÇÃO Nº 219, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** *O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)*

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** *Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.*

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a dispensa de elaboração de EIV em obrado salão paroquial ao lado da Igreja do bairro Nossa Senhora da Salete, constante do Processo Nº 511144, que será implantado na Rua Conselheiro Oliverio Nuermberg esquina com a Rua Linha Três Ribeirões, e aprovou as

medidas mitigadoras solicitadas pela diretoria de planejamento, sendo estas: 1) Deverá apresentar projeto de controle de emissão de som; 2) Deverá ser apresentada medidas de controle da emissão de ruídos, na edificação, proveniente da utilização futura de aparelhagem de som. Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

## RESOLUÇÃO Nº 220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O Plenário do Conselho de Desenvolvimento Municipal, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, especialmente os arts. 89 e 90 do Plano Diretor (LC n.º 095/2012), que informam:

**Art. 89.** *O Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM é órgão colegiado, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do sistema de gestão democrática municipal, e tem como atribuições:(...)*

*IV - Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento físico-territorial;*

**Art. 90.** *Qualquer solicitação de alteração das leis integrantes do Plano Diretor deverá ser encaminhada ao Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído, que emitirá parecer técnico, levando posteriormente à apreciação e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.*

Considerando a aprovação do Requerimento pelo Parecer Técnico, Câmara Temática, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana de Criciúma,

Resolve:

Deferir, a dispensa de elaboração de EIV em obra de edificação de uso administrativo, que será implantado na Rua Pedro Manoel Apolinário, constante do ProcessoNº507710, e não há medidas mitigadoras solicitadas pela diretoria de planejamento. Conforme registrado em Ata na reunião do CDM de 23/11/2017.

**Ricardo Fabris - Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal**

---

# Resolução

## CMDI - Conselho Municipal de Direitos dos Idosos

### Resolução CMDI nº 07/2017

O Conselho Municipal de Direitos dos Idosos- CMDI no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 5.450 em 21 de setembro de 2009, e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e considerando-se a deliberação ocorrida em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2017, ata nº 14/2017, e

Considerando o Decreto Municipal nº SG/nº 1400/17, de 2 de outubro de 2017, e o ofício nº 22/SS/17, da entidade Conferência São José da Sociedade de São Vicente de Paulo – Asilo São Vicente,

RESOLVE:

**Art.1º-** Revogar o Termo de Convênio nº 1741/2016, celebrado entre o Conselho Municipal de Direitos do Idoso/Fundo Municipal de Direitos do Idoso através da Secretaria Municipal de Assistência Social e a Conferência São José da Sociedade de São Vicente de Paulo – Asilo São Vicente.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Criciúma, 29 de novembro de 2017

**Andréia Bertoncini Pereira - Presidente do CMDI**

---